



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

**IMPUGNANTE:** WGL ASSESSORIA EM LICITAÇÕES, CNPJ/MF nº 32.631.015/0001-44

**IMPUGNADO:** Município de Campos de Júlio - MT

**PROCESSO:** Pregão Eletrônico nº 34/2021

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em fornecimento de licença de uso e implantação de software integrado para gestão da Assistência Social do Município.

## DECISÃO ADMINISTRATIVA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

O Município de Campos de Júlio - MT, através do Departamento de Licitações, promoveu a abertura de Licitação na Modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, autuado sob o nº **34/2021**, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de licença de uso e implantação de software integrado para gestão da Assistência Social do Município.

Foi dada publicidade ao respectivo ato, nos termos da lei, publicando-o no Diário Oficial da Associação dos Municípios Mato-grossenses, no *site* desta municipalidade e na página eletrônica da Licitanet Licitações On-line (<https://licitanet.com.br/>), atendendo, assim, às disposições da Lei 10.520/02, bem como do Decreto Federal nº 10.024/2019.

### I – SÍNTESE DOS FATOS

A Impugnante alega, em síntese, que a exigência editalícia de que eventuais licitantes necessitam comprovar possuir vínculo com profissional com conhecimento em gestão de assistência social pode frustrar a competitividade do processo licitatório.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Alega que essa exigência não guarda relação com objeto do certame, podendo ser considerada forte indício de direcionamento do objeto a determinada empresa.

Requeru, assim, o acolhimento da impugnação, a retirada da exigência acima mencionada e a conseqüente retificação do instrumento convocatório.

## II – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação ocorreu tempestivamente, motivo pelo qual merecem ser conhecidas e julgadas de modo regular as alegações apresentadas pela impugnante.

## III – DO MÉRITO

De início, cumpre esclarecer que a contratação prevista no edital do Pregão Eletrônico nº 34/2021 é para suprir necessidades específicas da Secretaria Municipal de Assistência Social, e que, por se tratar de questionamento afeto a qualificação técnica de eventuais licitantes e previstas no Termo de Referência, foi solicitada manifestação da mencionada Secretaria.

A Secretaria Municipal de Assistência Social, por sua vez, encaminhou a Comunicação Interna nº 62/2021 (anexa), datada de 21/07/2021, concordando com termos expostos pela impugnante, solicitando que seja alterado o subitem 11.4, alínea “b”, do Edital do Pregão Eletrônico nº 34/2021, e seja retirada a exigência de vínculo com profissional com conhecimentos em gestão de Assistência Social.

Desta forma, tendo em vista que o próprio órgão demandante se manifestou no sentido de concordar com a retirada da exigência atacada pela impugnante, não vislumbro a necessidade de discorrer a respeito da legalidade e demais aspectos pertinentes ao tema.

Portanto, entendo **serem procedentes** os argumentos suscitados pela



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

impugnante, no sentido de se retirar do instrumento convocatório a exigência de comprovação de vínculo entre licitante e profissional qualificado em gestão de assistência social, mantendo-se, todavia, as demais previsões do edital e anexos.

Ademais, entendo que a retirada da exigência impugnada não afeta a formulação das propostas, até porque o vínculo deveria ser comprovado para assinatura do contrato, e não para participação na licitação.

Assim, entendo que a data da sessão de julgamento, marcada para 29/07/2021, às 09h00 do horário de Brasília – DF, deve ser mantida.

## IV – DA DECISÃO

Ante ao exposto, pelos fundamentos supra mencionados, **ACOLHO** os argumentos da impugnante, para fazer constar em edital de retificação as alterações advindas desse julgamento.

Campos de Júlio – MT, 22 de julho de 2021.

Eric Rodrigo Pettenan

Pregoeiro

Portaria nº 127/2020